

A CRIMINALIZAÇÃO ANDROCENTRISTA DO CASO MARI FERRER

THE ANDROCENTRIST CRIMINALIZATION FROM THE MARI FERRER CASE

Núbio Mendes Parreiras

Mestre em Direito Penal pela PUCMG. Especialista em Ciências Penais pela (IEC-PUCMG. Professor na Pós-Graduação Lato Sensu de Ciências Penais (IEC-PUCMG. Advogado e Presidente da 34ª Subseção da OAB de Itaúna/MG.

Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8461594600460836>

ORCID: 0000-0003-1130-589X

parreiras.nubio@gmail.com

Resumo: A partir das cenas da audiência do notório Caso Mari Ferrer, o artigo busca evidências de que o androcentrismo brasileiro, associado à presente criminologia positivista nas agências penais e no ensino jurídico brasileiros, provoca uma forma oculta e específica de criminalização, que deve ser denunciada pela criminologia feminista.

Palavras-chave: Caso Mari Ferrer - Criminologia positivista - Androcentrismo - Criminologia feminista.

Abstract: The text addresses the relationship between the increase in police lethality and the role of the justice system in Brazil, in an effort to demonstrate that, although there was a higher occurrence of death caused by police actions during the pandemic of the new Coronavírus, it is a historical problem in our democracy.

Keywords: Caso Mari Ferrer - Criminologia positivista - Androcentrismo - Criminologia feminista.

Entender que os processos de criminalizações se reduzem às disposições dos tipos penais positivados é uma fantasia alienante, e o cenário é ainda mais peculiar em sistemas de justiça criminal de feito patriarcal, como é o caso do brasileiro.

Ora, conforme se extrai de Zaffaroni *et al* (2013, p. 89), além das leis penais manifestas/declaradas, há também as eventuais e as latentes, que produzem, assim, punições eventuais e latentes, de difícil constatação.

Ou seja, nem toda punição provocada pelo sistema estatal é manifestamente declarada como tal, haja vista determinada pretensão de ofuscar a necessidade das ferramentas de controle do poder punitivo (ZAFFARONI *et al*, 2013, p. 90) e de inadvertidamente se alastrar.

Neste contexto, a face androcentrista/patriarcal (BARATTA, 1999, p. 50) da sociedade brasileira é um campo extremamente fértil para a proliferação de criminalizações não manifestas, principalmente por se tratar de um modelo de justiça marcado pelo positivismo criminológico. Assim, o modelo se apresenta orientado tanto para imunizar a bela, recatada e do lar – figura feminina adequada ao patriarcado – quanto para criminalizar, independente de transgressões normativas, aquela que se afasta deste estereótipo, conforme abordado por Parreiras (2020, p. 332 ss.).

Nas palavras do professor Alessandro Baratta:

Se os juízes penais tratam 'mais cavalheirescamente' as mulheres, e parecem, com isso, desejar mostrar-lhes que o seu lugar, ao invés de ser na prisão, é em casa, ao lado dos filhos, é porque os mesmos sabem, acrescenta Smaus,

que não existem assim tantas mães e esposas à disposição (BARATTA, 1999, p. 50).

Veja-se, a título de ilustração, o que o sistema penitenciário brasileiro tem promovido com as revistas íntimas vexatórias (PARREIRAS, 2018), exclusivamente das mulheres – notadamente mães e irmãs dos presos que vão visitá-los. Estas mulheres são sujeitas a ficarem nuas diante das agentes penitenciárias, agacharem-se de cócoras – posição para defecar –, simular uma tosse e serem tocadas em suas partes íntimas diante de um espelho que fica entre os seus pés. Procedimento que, diga-se, costuma ser repetido por duas ou três vezes.

Isto tudo em tempos que, diga-se de passagem, as tecnologias eletrônicas se apresentam como panaceia para enterrarmos as mazelas da Idade Média, sendo plenamente possível métodos menos invasivos de revistas, bem como priorizar que se faça tão somente no preso ao invés de quem o visita.

Como se sabe, o positivismo criminológico ganhou intenso fôlego com as minuciosas pesquisas de Lombroso (2007), médico italiano (1835-1909) que empreendeu demasiados esforços em presídios e necrotérios medindo, pesando e classificando, pessoas e cadáveres, alvos do sistema de justiça criminal, a fim de desenvolver um método capaz de identificar características físicas e comportamentais que dariam causa à criminalidade.

A rigor, os estudos lombrosianos não deixam de carregar uma pretensão de racionalização da criminologia da Inquisição Eclesiástica, que, no tocante à *Caça às bruxas*, teve o seu formato mais bem-acabado no *Malleus Maleficarum* dos dominicanos

Heinrich Kramer e **James Sprenger**, um dos famigerados manuais dos inquisidores, que visavam transformar mulheres independentes dos padrões androcentristas em hereges/criminosas (KRAMER e SPRENGER, 2010).

Sim, de tempos em tempos são elaboradas sofisticadas tecnologias de controle social para neutralizar os processos de emancipação feminina!

Sobre o positivismo criminológico, que inclusive tem recebido, até os presentes dias, a adesão das agências penais e instâncias de ensino jurídico brasileiro, assim destacou a professora **Roberta Pedrinha**:

Os valores do Positivismo Criminológico estão espalhados, quer seja no preconceito, quer seja na forma de rotular e estigmatizar os indivíduos, quer seja pelo desenvolvimento do modelo científico, quer seja pelo ideal de superioridade, higiene e beleza, finalmente, quer seja na dicotomia dos gêneros, de seus papéis sociais e sexuais, apoiados em 'verdades biológicas' (PEDRINHA, 2009, p. 111).

E as cenas da audiência¹ do midiático Caso Mariana Ferreira (ou *Mari Ferrer*), amplamente veiculadas nos variados canais de comunicação, em que pese serem assustadoras, constituem mais uma amostra da realidade androcentrista brasileira.

Referido processo consiste em uma Ação Penal em que o Ministério Público de Santa Catarina denunciara um empresário por estupro de vulnerável em face da jovem Mariana.

Não obstante, na audiência em comento, com resquícios de *lawfare*, a faceta androcentrista do sistema de justiça criminal brasileiro se oculta em ferramentas legais – como, no caso, inquirições e apresentação de documentos em audiência – para promover processos de criminalizações camuflados.

O que se extrai da referida audiência é, em grande medida, um conjunto de homens, silentes diante da postura de um advogado que

passa a proferir ataques verbais de toda ordem e a apresentar fotos de rede social da vítima, com insinuações de que o comportamento social dela contribui para as práticas do acusado.

Como se observa, tal qual ocorre com as mulheres que vão visitar os presos, casos como o da Mariana Ferreira, para além da revitimização, o sistema promove uma verdadeira criminalização androcentrista,² orientada pela reprovação de uma simples posição afastada daquele idealizada de *bela, recatada e do lar*, ao invés de se investigar os fatos que guardem relevância legal com a imputação do caso.

Ao fim e ao cabo, o próprio processo configura-se em uma punição primária (FEELEY, 1992, p. 199), neste caso, para a vítima. Transforma-se vítimas em criminosas!

Assistimos sim a um espetáculo lombrosiano, capitaneado por um advogado inescrupuloso e assentido por espectadores covardes. Incautos de suas funções/obrigações – éticas e sobretudo legais – de contenção do poder e dos decorrentes abusos, estes profissionais se omitiram e se depararam com a própria vítima

exercendo aqueles que seriam os seus ofícios, com tempestivos questionamentos aos abusos que sofria, revitimizada e criminalizada na fatídica audiência.

Não obstante, para além de buscar soluções pontuais, precisamos reconhecer a necessidade de superação do positivismo criminológico – caracterizado pelo paradigma etiológico – presente não apenas no ensino jurídico, mas, notadamente, na prática forense e das agências penais brasileiras.

Para tanto, é importante começar por uma cuidadosa compreensão do paradigma da reação social

(*labelling approach*) desenvolvido pela Nova Escola de Chicago, sobretudo por **Becker** (1997), que inverteu o objeto de análise, do indivíduo – central no positivismo criminológico – para o sistema de rotulação/criminalização.

"...AS CENAS DA AUDIÊNCIA DO MIDIÁTICO CASO MARIANA FERREIRA (OU MARI FERRER), AMPLAMENTE VEICULADAS NOS VARIADOS CANAIS DE COMUNICAÇÃO, EM QUE PESE SEREM ASSUSTADORAS, CONSTITUEM MAIS UMA AMOSTRA DA REALIDADE ANDROCENTRISTA BRASILEIRA."

Notas

¹ A íntegra pode ser assistida aqui: <https://www.conjur.com.br/2020-nov-05/veja-integra-audiencia-mariana-ferrer-estupro>. Acesso em: 24 jun. 2021.

² Sobre o conceito de criminalização androcentrista, consultar Parreiras (2020, p. 353 ss.).

Referências

BARÁTTA, Alessandro. *O paradigma do gênero: da questão criminal à questão humana*. In: CAMPOS, Carmen Hein (Coord.). *Criminologia e Feminismo*. Porto Alegre: Sulina, 1999, p. 19-80.
BECKER, Howard S. *Outsiders: studies in the sociology of deviance*. New York: The Free Press, 1997.
FEELEY, Malcolm M. *The Process is the Punishment: handling cases in a lower criminal court*. New York: Russel Sage Foundation, 1992.
KRAMER, Heinrich; SPRENGER, James. *O Martelo das feiticeiras*. Trad. Paulo Fróes. 21. ed. Rio de Janeiro: Editora Rosa dos Tempos, 2010.
LOMBROSO, Cesare. *O homem delinquente*. Trad. Sebastião José Roque. São Paulo: Ícone, 2007.
PARREIRAS, Núbio Pinhon Mendes. MS coletivo para prevenir revistas vexatórias em

mulheres em presídios. Conjur, 14 abr. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-abr-14/nubio-parreiras-ms-coletivo-prevenir-revistas-vexatorias>. Acesso em: 13 mai. 2018.
PARREIRAS, Núbio Pinhon Mendes. A criminalização androcentrista da revista íntima das mulheres em presídios: a punição latente. *Delictae: Revista de Estudos Interdisciplinares sobre o Delito*. v. 5, n. 9, p. 326-363, jul./dez. 2020.
PEDRINHA, Roberta Duboc. *Sexualidade, controle social e práticas punitivas: do signo sacro religioso ao modelo científico médico higienista*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009.
ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. *Direito Penal Brasileiro*. Volume 1. 4. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

Recebido em: 09.01.2021 - Aprovado em: 20.05.2021 - Versão final: 01.07.2021